



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12 / 12 / 2020

PROCESSO Nº 217799/2017-4
PAT Nº 634/2017 – SUMATI
RECURSO VOLUTÁRIO
RECORRENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0112/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. REGIME ESPECIAL APRESENTADO NÃO ELIDE A DENÚNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Autuada pelo transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, a Recorrente não consegue elidir a denúncia vez que o Regime Especial concedido através do Parecer nº 595/2003-CAT, da Secretaria de Estado da Tributação, dispensando-a da emissão de nota fiscal, obriga que nas mercadorias por ela transportadas quando da prestação de serviços à COSERN a autuada se utilize de documento denominado “NOTAS DE ACOMPANHAMENTO DE MATERIAL”, o qual não foi apresentado quando da abordagem feita pela fiscalização. Acórdão precedente: 108/20.
2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

11

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de novembro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado